

REGIME DE URGÊNCIA

PODER LEGISLATIVO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

PROJETO DE LEI

Nº 186/2022

AUTORES:DEPUTADO ADEMAR TRAIANO

EMENTA:

ALTERA O § 28 DO ART. 1º DA LEI Nº 253, DE 2 DE DEZEMBRO DE 1954,
PARA CORRIGIR AS DIVISAS DO MUNICÍPIO DE BITURUNA.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 186/2022

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 186/2022

Altera o § 28 do art. 1º da Lei nº 253, de 2 de dezembro de 1954, para corrigir as divisas do Município de Bituruna.

Art. 1º O § 28 do art. 1º da Lei nº 253, de 2 de dezembro de 1954 passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 28 – o de Bituruna, com as seguintes divisas: começa na confluência do Rio Iguaçu com o Rio Jangada, sobe, confrontando com o município de Porto Vitória, o Rio Jangada, até a foz do Rio das Antas; sobe confrontando com o município de General Carneiro, pelo Rio das Antas, até sua cabeceira; segue por uma Estrada Municipal até encontrar a cabeceira de um Córrego sem denominação; desse por este córrego, até a sua foz no Rio Lajeado Grande; desce pelo Rio Lajeado Grande, até sua foz no Rio Iratim; desse, confrontando com o município de Palmas, pelo Rio Iratim, até a foz do Lajeado da Escada; daí, confrontando com o município de Coronel Domingos Soares, segue por uma reta até alcançar a cabeceira do Lajeado do Saltinho ou Ribeirão da Canela; desce pelo Lajeado do Saltinho ou Ribeirão da Canela, até sua foz no Rio Iguaçu; sobe confrontando com os municípios de Pinhão e Cruz Machado, pelo Rio Iguaçu até encontrar o ponto de partida na confluência do rio Jangada.

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ADEMAR LUIZ TRAIANO

Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por escopo revisar o limite territorial do Município de Bituruna, para corrigir inconsistências.

A medida se faz necessária e acompanha a realidade dos fatos e a vontade da população que reside na região.

Com a aprovação desta Lei, as dúvidas serão retiradas, para que os municípios limítrofes tenham segurança jurídica no desenvolvimento das políticas públicas para a população.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>



DEPUTADO ADEMAR TRAIANO

Documento assinado eletronicamente em 09/05/2022, às 10:28, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **186** e o
código CRC **1E6A5C2F1B0D2BF**



PARECER TÉCNICO

PROTOCOLO: 15.127.421-8

INTERESSADO: Prefeitura Municipal de Bituruna - PR

ASSUNTO: Limite Intermunicipal

DATA: 30/10/2019

A Prefeitura Municipal de Bituruna protocolou em 2018, documentos para revisão do limite municipal com o município de Coronel Domingos Soares. Na solicitação, indicou como limite dos municípios, outra localização geográfica para o curso de água **Lageado da Escada**.

REVISÃO DO LIMITE TERRITORIAL

1. DOCUMENTOS PROTOCOLADOS

- Lei Estadual nº 253 de 26 de Novembro de 1954, de criação do município de Bituruna. Lei Estadual nº 11.265 de 21 de Dezembro de 1995, de criação do município de Coronel Domingos Soares.
- Planta intitulada "Conferência do Perímetro Municipal dos Municípios de Coronel Domingos Soares e Bituruna", elaborada pelo Técnico Florestal Luiz Cesar Paczko – CREA PR 103983/TD, Sistema Geodésico de Referência SIRGAS 2000, escala indefinida, equipamento: GPS Topográfico.
- Matrículas nº 9.925, 631, 17.785, 17.786 e 3.824 - Registro de Imóveis da Comarca de União da Vitória e matrícula nº 10.595 - Registro de Imóveis da Comarca de Palmas.

2. DOCUMENTOS DO ARQUIVO GRÁFICO MUNICIPAL (AGM) - ITCG

- Informação técnica em atendimento ao ofício nº 255/2013 da Prefeitura de Bituruna (Protocolos nº 12.055.936-2 / 12.065.219-2).
- Mapeamento do Estado na escala 1:50.000, representado pelas folhas topográficas MI 2864-1 (Iratim), MI 2864-2 (Bituruna), MI 2864-3 (Palmas) e MI 2864-4 (Faxinal dos Santos), editadas a partir da cobertura aérea de 1994 pela Diretoria de Serviço Geográfico – DSG, do Exército.
- Mapeamento na escala 1:100.000 - folha topográfica MI 2864 (Palmas), editada pelo IBGE em 1974, a partir da cobertura aérea de 1966.
- Mapeamento na escala 1:250.000 - folha topográfica MIR 517 (União da Vitória), 1ª impressão da DSG, 1995 (compilação dos mapeamentos 1:50.000 / 1:100.000).
- Mapa de 1990 de emancipação do distrito de Coronel Domingos Soares, elaborado na escala 1:250.000.
- Base Hidrográfica do Estado do Paraná, 2011.
- Ortoimagens SPOT do PARANACIDADE – resolução de 5 metros, 2005.
- Mapa de 1953 do município de Palmas, na escala 1:500.000, elaborado pelo Departamento de Geografia, Terras e Colonização / Divisão de Geografia Governo do Paraná;

Manuella Lucia Zanini Fadel Ranssolin
ITCG



- Mapa e plano rodoviário do município de Bituruna, escala 1:100.000, Prefeitura de Bituruna, 1981.
- Mapa do município de Bituruna, escala 1:100.000, elaborado pela Fundação Instituto de Terras e Cartografia, 1976.
- Planta da Fazenda Santa Bárbara do município de Palmas, escala 1:50.000.
- Planta do Assentamento 27 de Outubro (INCRA), escala 1:20.000, elaborada pela TOPOSAT.

3. CONSIDERAÇÕES

A prefeitura de Bituruna já havia solicitado em 2013, uma revisão do limite municipal com o município de Coronel Domingos Soares (**protocolos nº 12.055.936-2 / 12.065.219-2**). Como resultado dessa revisão, ajustou-se o limite entre os municípios, através da interpretação da Lei nº 11.265/1995. O limite passou a contemplar uma reta da foz do **Lageado da Escada** à cabeceira do **Lageado do Saltinho** ou **Ribeirão da Canela**. A demarcação do limite foi realizada, considerando-se a foz do **Lageado da Escada** do mapeamento do Estado – escala 1:100.000.

Em 2018, a prefeitura de Bituruna através do **protocolo nº 15.127.421-8**, solicitou nova revisão do limite, encaminhando documentos para análise do ITCG, citados à página 1. A revisão foi feita com base na análise de documentos e levantamento de campo.

3.1. Sobre a documentação

3.1.1. Legislação

A Lei Estadual nº 253 de 26 de Novembro 1954, criou o município de Bituruna desmembrado do município de Palmas. Esta lei estabelecia o limite entre Bituruna e Palmas, como sendo: *"começa no rio Iguaçu, na foz do rio Crescuma, sobe por este até a foz do lageado Saltinho, por este acima até sua cabeceira, de onde alcança, em linha reta, a cabeceira do lageado da Escada, por este abaixo até sua foz no rio Iratim, por este sobe até a foz do lageado Grande, por este acima até a foz de um afluente da margem direita que é contra vertente das cabeceiras do rio Iratizinho, sobe por este afluente até sua cabeceira de onde alcança o espigão divisor, passando pelo Cêro da Abelha até defrontar a cabeceira do rio das Antas, alcança esta e desce pelo rio até sua foz no rio Jangada"*.

A Lei Estadual nº 11.265 de 21 de Dezembro de 1995, criou o município de Coronel Domingos Soares, desmembrado de Palmas. O limite entre os municípios de Coronel Domingos Soares e Bituruna, estabelecido por esta lei, começa na foz do **Rio São Lourenço** no **Rio Iratim**. A partir deste ponto a lei descreve: *"desce pelo rio Iratim acompanhando os limites intermunicipais com Bituruna até a foz do lageado da Escada, daí por uma reta alcança a cabeceira do lageado do Saltinho ou ribeirão da Canela, desce por este até sua foz no rio Iguaçu"*.

Encontramos no Arquivo Gráfico Municipal (AGM/ITCG), outras Leis Estaduais:

- Lei Estadual nº 9.367 de 13 de Setembro de 1990

Manuella
2
[Assinatura]



- **Lei Estadual nº 9.367 de 13 de Setembro de 1990**

Súmula: Cria "ad referendum" do resultado do plebiscito o município de CORONEL DOMINGOS SOARES, com território desmembrado do município de Palmas e divisas dos Distritos de Cel. Domingos Soares e Ubaldino Taques.

OBS: A lei 9.367 não citou o **Lageado da Escada** fazendo parte do limite com o município de Bituruna. Verificamos que seu descritivo era inconsistente, daí sua revogação pela lei estadual nº 9.626 de 24/06/1991.

- **Lei Estadual nº 9.626 de 24 de Junho de 1991**

Súmula: Altera o artigo 2º da Lei 9.367, de 13/09/90, que criou o município de Coronel Domingos Soares conforme especifica.

OBS: A lei 9.626 eliminou praticamente todas as dúvidas do descritivo da lei 9.367. Permaneceu uma, por isso o descritivo da lei 9.626 foi revogado pela lei estadual nº 11.265 de 21/12/1995.

- **Lei Estadual nº 11.265 de 21 de Dezembro de 1995**

Súmula: Cria o Município de Coronel Domingos Soares, com território desmembrado do Município de Palmas.

OBS: A lei 11.265, citada anteriormente, eliminou do descritivo da lei 9.626, o trecho de limite que diz: "...desce por este até sua foz no rio de Criciúma..." As duas leis citam a **foz do Lageado da Escada** fazendo parte do limite entre Coronel Domingos Soares e Bituruna.

Cabe salientar que os territórios dos municípios de Bituruna e Coronel Domingos Soares foram desmembrados do mesmo município de Palmas. Primeiramente Bituruna, através da lei nº 253 de 1954 e, depois, Coronel Domingos Soares, conforme artigo 1º da lei 11.265 de 1995. No entanto, a formação do território do município de Coronel Domingos Soares (lei 11.265), não ocorreu a partir do limite existente entre os municípios de Bituruna e Palmas (lei 253). A lei 11.265 não definiu o leito do Lageado da Escada como parte do limite dos municípios. Ao considerarmos a interpretação cartográfica das duas leis, ficou claro, que a lei 11.265 incorporou uma área de Palmas ao município de Bituruna que, entendeu-se pertencer ao município de Coronel Domingos Soares. Além da irregularidade no desmembramento do território de Coronel Domingos Soares, os documentos revelaram uma dúvida quanto à verdadeira localização geográfica do **Lageado da Escada**.

A legislação está disponível no site da Casa Civil – Sistema Estadual de Legislação.
link: <https://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/entradaSite.do?action=iniciarProcesso>

3.1.2. Planta – Conferência do Perímetro dos Municípios de Coronel Domingos Soares e Bituruna (Documento protocolado pela prefeitura).

A planta mostra com base em estudos de matrículas de imóveis, outra localização geográfica para o **Lageado da Escada**, diferente da existente no mapeamento do Estado - escala 1:100.000:

- **Matrícula nº 9.925** – imóvel rural, cadastrado no INCRA sob o nº 724.017.011.908-4, registrado no município de Bituruna – Comarca de União da Vitória, cita como uma das divisas do imóvel, o "**Lageado da Escada**".
- **Matrícula nº 10.595** - Fazenda Selva Verde – Área "A" com Certificado de Cadastro de Imóvel Rural – CCIR/INCRA nº 724.025.017.060-9, registrada no

3
Assinado digitalmente
Manuella Lucia Zanini Fadel Ranssolin



- município de Coronel Domingos Soares – Comarca de Palmas, cita no descritivo das divisas do imóvel, a barra do **"Rio Escada"** no **"Rio Iratim"**.
- **Matrícula nº 631** - imóvel rural, INCRA nº 724.017.011.983, no município de Bituruna – Comarca de União da Vitória, cita três vezes o curso de água **"Lageado da Escada"**.
 - **Matrícula nº 3.824** – INCRA nº 724.017.007.927, cita uma área de terras rurais situada à **margem direita do "Rio Iratim"**, no Distrito e Município de Bituruna – Comarca de União da Vitória. As matrículas nº 17.785 e nº 17.786 - áreas de terras que se desmembraram da matrícula nº 3.824, citam o **"Rio Iratim"**.

As matrículas dos imóveis foram localizadas graficamente na planta, fazendo divisa com o mesmo curso de água. Nas matrículas, o referido curso de água é nominado, na região da sua nascente, como sendo **Lageado da Escada** e na região próxima a sua foz no **Rio Iratim**, é descrito como sendo **Rio Escada**.

3.1.3. Mapeamentos do Estado – escala 1:50.000 / 1:100.000

Comparação da planta e matrículas encaminhadas pela prefeitura de Bituruna com os mapeamentos do Estado, com objetivo de tirar conclusões sobre a localização do **Lageado da Escada**.

Documento	Região da Nascente	Região da Foz
Planta / Matrículas	<u>Lageado da Escada</u>	<u>Rio Escada</u>
Mapeamento 1:50.000	<u>(sem nome)</u>	<u>Ribeirão Escada</u>
Mapeamento 1:100.000	<u>(sem nome)</u>	<u>Ribeirão Chico André</u>

Constatações:

- Verificamos na comparação da referida documentação, denominações diferentes para a mesma representação gráfica do curso de água: **Lageado da Escada**, **Rio Escada**, **Ribeirão Escada** e **Ribeirão Chico André**.
- No mapeamento do Estado – escala 1:100.000, o curso de água com o nome de **Lageado da Escada**, aparece em outra região da folha topográfica.
- Os mapeamentos do Estado, na escala 1:50.000 e 1:100.000, divergiram entre si na representação do **Ribeirão Escada** e do **Ribeirão Chico André**, prevalecendo dúvidas, de qual seria a localização geográfica correta. O mesmo curso de água possui o nome de **Ribeirão Escada**, na escala 1:50.000 e de **Ribeirão Chico André**, na escala 1:100.000.
- As matrículas dos imóveis indicaram outra nascente para o **Lageado da Escada**, em local diferente dos mapeamentos. Na região da foz, as matrículas coincidem com a representação existente no mapeamento – escala 1:50.000.
- O limite entre os municípios de **Bituruna e Palmas**, estabelecido pela lei nº 253 de 1954, vem impresso na folha topográfica MI 2864 - escala 1:100.000, com **pontos de interrogação**. Essa marcação na folha levou-nos a deduzir, que existiu dúvida sobre a localização do **Lageado da Escada**, na reambulação* (1971) e edição (1974) da folha topográfica. Nosso entendimento é de que, essa dúvida se reproduziu como verdade, em outros documentos, como por exemplo, no projeto de emancipação do distrito de Coronel D. Soares.

* Reambulação: trabalho realizado em campo, com base em fotografias aéreas, destinada à identificação, localização, denominação e esclarecimentos de acidentes geográficos naturais e artificiais. IBGE, 1998

4



3.1.4. Mapeamento do Estado na escala 1:250.000

Este mapeamento nominou apenas o curso de água **Ribeirão Chico André**, seguindo a mesma representação do mapeamento – escala 1:100.000, ou seja, O **Ribeirão Chico André** fazendo foz no **Rio Iratim**.

3.1.5. Mapa de emancipação do distrito de Coronel Domingos Soares (escala 1:250.000, 1990).

O mapa de emancipação foi elaborado considerando no limite do município, o mesmo **Lageado da Escada** do mapeamento do Estado – escala 1:100.000.

3.1.6. Mapa do Município de Palmas de 1953

A precisão do mapa de 1953, na escala 1:500.000, não possibilitou concluir com segurança, qual seria a localização correta do **Lageado da Escada e Ribeirão Chico André**, nos mapeamentos do Estado - escalas 1:50.000 e 1:100.000.

3.1.7. Base Hidrográfica do Estado de 2011

A base hidrográfica adotou os nomes dos cursos de água do mapeamento do Estado - escala 1:50.000, ou seja, o mapeamento mostra o nome do **Ribeirão Escada**, fazendo foz no **Rio Iratim**.

3.1.8. Mapas Municipais de Bituruna (escalas 1:100.000)

O mapa e plano rodoviário, de 1981, representou o limite dos municípios considerando o **Ribeirão Escada** do Mapeamento do Estado – escala 1: 50.000. A Fundação Instituto de Terras e Cartografia, em mapa de 1976, representou o limite dos municípios, considerando o **Lageado da Escada** do Mapeamento do Estado – Escala 1:100.000.

3.1.9. Planta da Fazenda Santa Bárbara - Município de Palmas (1:50.000)

Possui pouca precisão e não identificou o **Lageado da Escada**. Representou um curso de água com o nome de **Lageado Chico André**, cuja feição não se consegue identificar nos mapeamentos do Estado.

3.1.10. Assentamento 27 de Outubro (TOPOSAT, 1:20.000, 2002)

A planta mostra um curso de água com o nome de **Córrego Escada**, cruzando o referido assentamento. A feição do **Córrego Escada** correspondeu às feições do **Lageado da Escada ou Rio Escada**, citado nas matrículas encaminhadas pela prefeitura de Bituruna. Também correspondeu ao **Ribeirão Escada**, nominado no mapeamento do Estado – escala 1:50.000. O curso de água do mapeamento 1:100.000, com o nome de **Lageado da Escada**, aparece na planta do assentamento com o nome de **sanga** e no mapeamento 1:50.000 está sem nome.

3.2. Sobre o Levantamento de Campo

A análise dos documentos apontou a necessidade, de realização de atividade de campo, como uma medida de cautela, para concluir sobre o limite dos municípios.

O campo foi realizado nos dias 24 e 25 de Maio de 2018, com a participação dos técnicos do ITCG: Amauri Simão Pampuch, Elizabeth Rodrigues Pires e Izaías Alves Pereira. A pesquisa abrangeu a região do Assentamento 27 de Outubro e adjacências, com objetivo de localizar geograficamente o **Lageado da Escada**. Foram visitados 13 locais com coleta de informações sobre assentamentos e nomes de cursos de água.

Informações:

Assinatura
5
JMB



Assentamentos da região - "Santa Bárbara" no município de Bituruna; "Chico André" - região da Serra Gleba Oito e Serra Selva Verde, no município de Coronel Domingos Soares e "27 de Outubro", originado das terras da "Fazenda São João de Cerro Agudo", nos municípios de Coronel Domingos Soares e Bituruna.

De acordo com os moradores, o assentamento "27 de Outubro" é dividido pelo limite dos municípios de Coronel Domingos Soares e Bituruna.

Cursos de água da região:

Na visita técnica de campo, encontramos moradores convictos, sobre a localização geográfica do **Lageado da Escada** e do **Ribeirão Chico André**.

Alguns moradores consideraram tratar-se do mesmo curso de água, porém notou-se no decorrer das entrevistas, insegurança na resposta dos mesmos, transparecendo dúvida. A possibilidade de ser um único curso de água foi descartada no encerramento do levantamento.

Um dos moradores apresentou a planta do assentamento "27 de Outubro". Mostrou na planta o **Córrego Escada**, conhecido localmente como limite antigo dos municípios de Bituruna e Palmas e, atualmente conhecido na região como limite entre os municípios de Coronel Domingos Soares e Bituruna. Na mesma planta, mostrou o curso de água, que o ITCG adota como limite dos municípios, nominado como sendo uma sanga (sem nome).

De acordo com as narrativas locais, a "Firma de Antônio de Pauli" possuía muitas terras irregulares na região, que foram transformadas em assentamentos. Um dos informantes, ex-empregado da "Firma", disse que o **Rio Chico André** ou **Ribeirão Chico André**, deságua no **Rio Escada** e que este vai ao **Rio Iratim**. Comentou que o **Rio Escada** nasce no "Assentamento Santa Bárbara" e o **Rio Chico André** nasce na antiga "Fazenda dos Padres". A Fazenda dos Padres fica nas imediações da Fazenda dos Abrahão. O entrevistado confirmou o nome do **Lageado Catanduva** na mesma região dos mapeamentos oficiais do Estado. Esclareceu que o nome Chico André, é uma homenagem a uma pessoa descendente de índio, que ajudava outras pessoas, consertando ferraduras, selas e arreios de cavalo. Ainda sobre o **Rio Escada**, afirmou que o rio passa próximo da sua propriedade e cruza uma estrada, na ponte de concreto. Finalizando a entrevista, disse que sua propriedade está dentro do município de Coronel Domingos Soares, perto do limite dos municípios.

- Coordenadas UTM aproximadas, SIRGAS 2000, no cruzamento do **Lageado da Escada** com a Estrada (ponte): E 420485 m / N 7102344 m.

Em contato com funcionários da Escola Rural Municipal São Miguel - Colégio Estadual do Campo Santa Isabel, levantou-se o nome do curso de água **Rio Vêu da Noiva**. Este Rio está localizado em região próxima (nos fundos) da escola. Segundo relatos de funcionários da escola e de alguns moradores, o seu nome se deve a uma cachoeira que lembra o véu de uma noiva, que dizem ter sido assassinada dentro do Rio. Fomos informados na escola, que o **Rio Vêu da Noiva** irá se juntar ao **Rio Chico André**, que também seria conhecido por (Rio) **Lageado Escada**, cuja foz é no **Rio Iratim**. A informação de que seria o mesmo curso de água, não foi convincente. Consideramos na análise de todas as informações, conforme relatos dos entrevistados, que o **Rio Vêu da Noiva**, deságua no **Lageado da Escada** e este no **Rio Iratim**. Sobre o **Rio Iratim**, não há dúvida, é bem conhecido na região. Uma parte do **Rio Iratim** é limite dos municípios de Coronel Domingos Soares e Bituruna.

Manuella Lucia Zanini Fadel Ranssolin



Obteve-se na escola, a informação que o **Lageado (Rio) Escada** possui marco de madeira de divisa de municípios, dentro da **Gleba nº 8 – Santa Bárbara**.

- Coordenadas UTM aproximadas, SIRGAS 2000, nas proximidades do **Rio Veu da Noiva**: E 428670 m / N 7100478 m.

No levantamento de campo, outros moradores também se referiram ao marco de madeira. Um morador da região nos levou até o marco dentro da **Fazenda dos Abrahão** que faz divisa com outros imóveis. **Fazenda Tateto** e **parte da Gleba 8 da Colônia Santa Bárbara**. O marco é de pequeno porte, bastante antigo e corroído pelo tempo. Não nos pareceu que sua finalidade era demarcar o limite de municípios, mas sim divisa de imóveis. Foi implantado nas proximidades de uma nascente, considerada pelo capataz da **Fazenda dos Abrahão** e alguns entrevistados, como sendo a nascente do **Lageado da Escada**. Segundo o capataz, o **Rio Chico André** também nasce na região.

- Coordenadas UTM aproximadas, SIRGAS 2000, da nascente do **Lageado da Escada**, na Fazenda dos Abrahão: E 428174 m / N 7105194 m.
- Coordenadas UTM aproximadas, SIRGAS 2000, da nascente do **Rio Chico André**, na Fazenda dos Abrahão: E 428168 m / N 7105900 m.
- O **Rio Chico André** segue o seu curso por dentro da antiga Fazenda dos Padres. Coordenadas UTM aprox., SIRGAS 2000: E426000 m / N 7105543 m.

Verificou-se na pesquisa, que o **Rio Chico André** continuou o seu percurso, passando atrás de um cemitério, localizado na região denominada de Chico André. O cemitério está ao lado de uma estrada, possui ares de abandono e com pouquíssimos túmulos. Não se sabe se o índio Chico André foi enterrado nesse cemitério. Conforme informação, mais adiante o **Rio Chico André** encontra o **Lageado da Escada**.

- Coordenadas UTM aproximadas, SIRGAS 2000, da localização do cemitério, por onde passa o **Rio Chico André**: E 423231 m / N 7103353 m.
- Coordenadas UTM aproximadas, SIRGAS 2000, da foz do **Rio Chico André** no **Lageado da Escada**: E 422763 m / N 7101011 m.

Constatou-se na pesquisa de campo e nos documentos analisados em gabinete, que os cursos de água pesquisados possuem variações no nome:

- **Lageado da Escada, Lageado Escada, Rio Escada, Ribeirão Escada e Córrego Escada.**
- **Ribeirão Chico André, Rio Chico André, Córrego Chico André e Lageado Chico André.**

Na região dos assentamentos os cursos de água são mais conhecidos com os nomes de **Lageado da Escada** e **Rio Chico André**.

4. CONCLUSÃO

Considerando a análise dos documentos protocolados, a documentação do Arquivo Gráfico Municipal do ITCG e o resultado da pesquisa de campo, concluiu-se:

- 4.1. A lei 11.265/1995 não será levada em consideração para o estabelecimento do limite, entre os municípios de Coronel Domingos Soares e Bituruna, em virtude da sua inconsistência.

Manuella Lucia Zanini Fadel Ranssolin
7/5



4.2.A localização do **Lageado da Escada** no mapeamento do Estado - 1:100.000 está incorreta. Trata-se de uma sanga sem nome.

4.3.Os cursos de águas **Lageado da Escada** e **Rio Chico André**, possuem suas nascentes na Fazenda dos Abrahão, deslocam-se pela **Gleba 8 da Colônia Santa Bárbara** e se encontram dentro do assentamento 27 de Outubro. O **Rio Chico André**, possui o nome de **Córrego Chico André** no mapeamento do Estado - Escala 1:50.000. No seu percurso passa atrás de um cemitério, indo fazer sua foz no **Lageado da Escada** ou **Ribeirão Escada**, conforme mapeamento 1:50.000. O **Ribeirão Escada**, por sua vez, se desloca até a sua foz no **Rio Iratim**.

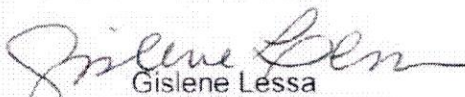
Assim sendo, o limite oficial entre os dois municípios, será formado a partir desta data, pelo leito do **Lageado da Escada**, conforme Lei nº 253 de 26 de Novembro de 1954 e, conforme sua identificação, realizada com base na análise dos documentos e nas informações da atividade de campo. Portanto deixa de ser oficial, o limite resultante da revisão de 2013 (protocolos nº 12.055.936-2 / 12.065.219-2).

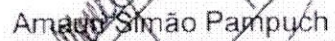
Em virtude do que foi exposto, recomenda-se à Prefeitura de Coronel Domingos Soares, estabelecer contato com o ITCG, para buscar orientação sobre procedimentos para correção da Lei Estadual nº 11.265 de 1995. Colocamo-nos à disposição das prefeituras para reanalisar o limite, desde que existam fatos novos.

5. ANEXO

- I. Resultados conclusivos do levantamento de campo, sobre um trecho do limite entre os municípios de Coronel Domingos Soares e Bituruna.
- II. Definição do trecho de limite oficial entre Bituruna e Coronel Domingos Soares.

É o parecer,


Gislene Lessa
Engª Cartógrafa / CREA PR - 15452/D


Amador Simão Pampuch
Engº Florestal / CREA PR - 17496/D


Izalas Alves Pereira
Técnico Assuntos Fundiários

ANEXO II

DEFINIÇÃO DO TRECHO DE LIMITE OFICIAL ENTRE BITURUNA E CORONEL D. SOARES



Nº do Projeto: 18.127-421-8
Assessoria: J. Prefeitura Municipal de Bituruna
Interessado: J. Prefeitura Municipal de Coronel Domingos Soares

CONDIÇÕES CARTOGRAFICAS

Legenda	
	Trecho de Limite Antigo
	Trecho de Limite Oficial
	Hidrografia
Representação Parcial	
	Area I do Assentamento 27 de Outubro
	Area II do Assentamento 27 de Outubro

Município	Área/2019	Área Após Revisão (Aprox.)
Bituruna	5.231,80 km²	1.227,00 km²
Coronel D. S.	1.559,05 km²	1.559,05 km²

Obs.: O cálculo oficial das áreas municipais será realizado no início de 2020, através de metodologia apropriada.

MAPA DE SITUAÇÃO



INFORMAÇÕES CARTOGRAFICAS

Sistema de projeção: UTM 22S
Meridiano Central: 51° W
Datum Horizontal: SIRGAS 2000

Escala Aproximada: 1:60.000

FONTE

Arquivo Geográfico Municipal ITCG - 2019;
Banco de Dados do Estado - 2019;
Banco de Dados do Estado - 2011;
Levantamento de Campo ITCG - 2018;
Mapas do Estado - 2018;
Lei Estadual: 253 de 26/11/1994 e 11.265 de 21/12/1995

DOCUMENTOS PROTOCOLADOS

Registros Imobiliários

Plano elaborado: Confirmação do Perímetro Municipal dos Municípios de

Coronel Domingos Soares e Bituruna-PR

Eng. Cartógrafo Gislene Leiza OREIRA PR - 134820

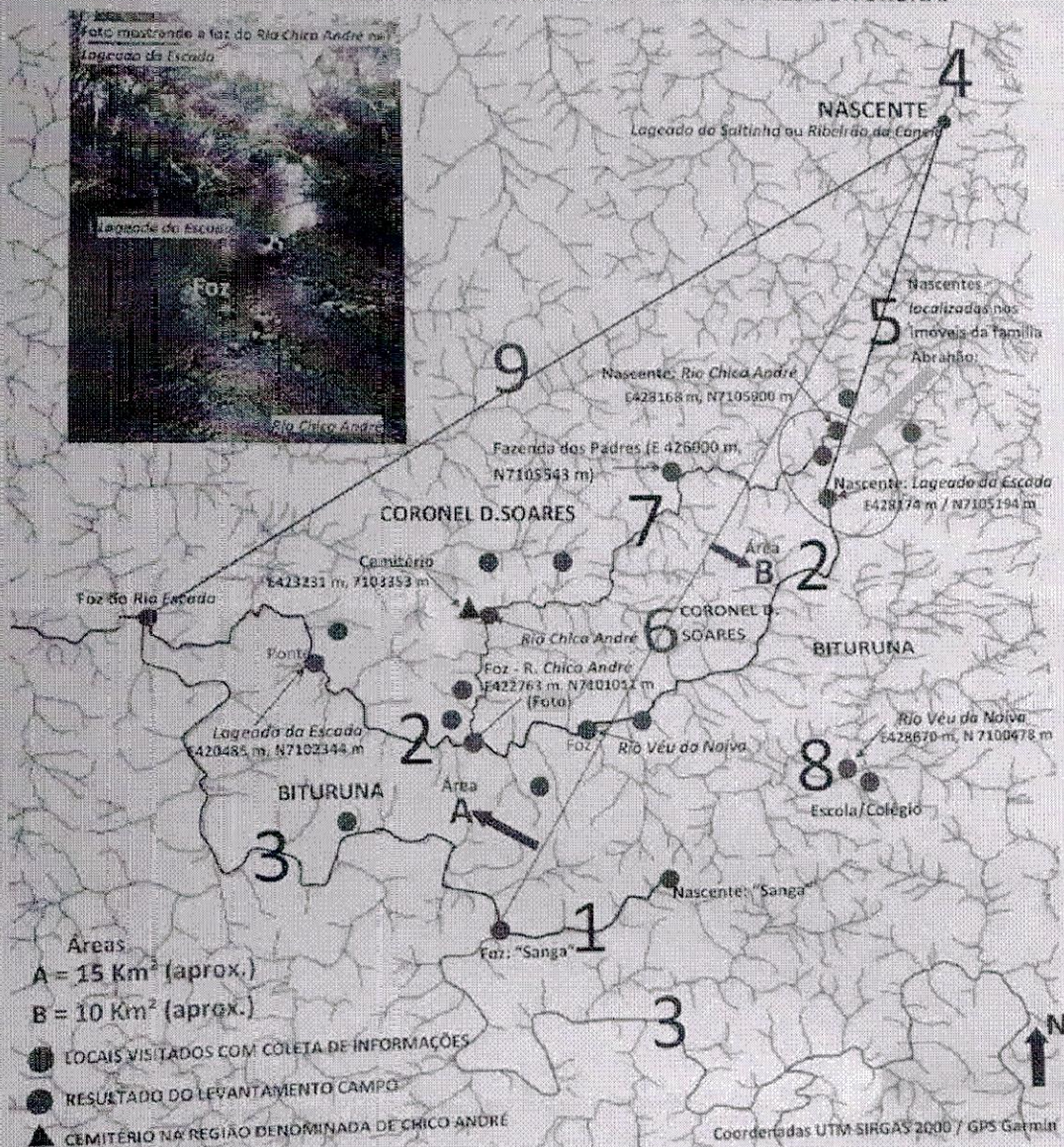
Outubro/2019

www.itcg.pr.gov.br





ANEXO I: RESULTADOS CONCLUSIVOS DO LEVANTAMENTO DE CAMPO, SOBRE UM TRECHO DO LIMITE ENTRE OS MUNICÍPIOS DE CORONEL DOMINGOS SOARES E BITURUNA.



CONCLUSÃO

- 1 - SANGA SEM NOME
- 2 - Trecho de limite oficializado pela localização correta do Lageado da Escada (Lei nº 253/1954)
- 3 - Trecho de limite oficial pelo Rio Iratim (Lei nº 253/1954)
- 4 - Trecho de limite oficial pelo Lageado da Saltinha/nascente (Lei nº 253/1954)
- 5 - Trecho de limite oficial (Lei nº 253/1954)
- 6 - Trecho de limite não oficial (equivoco na localização do Lageado da Escada e lei nº 11.265/1995 inconsistente)
- 7 - Rio Chico André
- 8 - Rio Veu da Noiva
- 9 - Trecho de limite não oficial (lei nº 11.265/1995 inconsistente)

TOPÔNIMOS- Designação de um lugar, de uma região geográfica (rio, vila, cidade, povoação, país, logradouro):
<https://www.dicio.com.br/toponimo/>

Na pesquisa de topônimos de cursos de água da região, encontramos variações no nome dos cursos de água:
Lageado da Escada - Rio Escada - Ribeirão Escada - Corrego Escada
Rio Chico André - Ribeirão Chico André - Corrego Chico André

OBS: A Lei 11.265/1995 equivocou-se no desmembramento do território do município de Coronel D. Soares.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 4521/2022

Informo que esta proposição foi apresentada na **Sessão Ordinária do dia 9 de maio de 2022** e foi autuada como **Projeto de Lei nº 186/2022**.

Curitiba, 9 de maio de 2022.

Camila Brunetta
Mat. 16.691



CAMILA BRUNETTA SILVA

Documento assinado eletronicamente em 09/05/2022, às 16:27, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **4521** e o código CRC **1A6A5C2C1A2C4BF**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Lei 11.265 - 21 de Dezembro de 1995

Publicada no Diário Oficial nº. 4463 de 28 de Dezembro de 1995

Cria o Município de Coronel Domingos Soares, com território desmembrado do Município de Palmas.

A Assembléia Legislativa do Estado do Paraná aprovou e eu promulgo, nos termos do § 7º. do Artigo 71 da Constituição Estadual, a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica criado o Município de Coronel Domingos Soares, com território desmembrado do Município de Palmas, com as seguintes divisas e confrontações:

Começa na confluência do rio Iguaçu com o rio Butiá, seguindo pelo rio Butiá até a sua cabeceira, daí em reta alcança a cabeceira do rio Rancho Grande, segue pelo rio Rancho Grande até encontrar o rio Chopin, seguindo pelo rio Chopim até encontrar o córrego Manchorra ou da Divisa, segue pelo córrego Manchorra ou da Divisa até sua cabeceira, daí por uma reta atinge a cabeceira do lageado do veado, desce por este até sua foz no rio São Lourenço, desce por este até sua foz no rio Iratim, divisa intermunicipal com Bituruna, desce pelo rio Iratim acompanhando os limites intermunicipais com Bituruna até a foz do lageado da Escada, daí por uma reta alcança a cabeceira do lageado do Saltinho ou ribeirão da Canela, desce por este até sua foz no rio Iguaçu, segue pelo rio Iguaçu até encontrar o ponto de partida da confluência do rio Butiá.

Art. 2º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Dezenove de Dezembro, em 21 de dezembro de 1995.

Anibal Khury
Presidente



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 4527/2022

Informo que, revendo nossos registros em busca preliminar, constata-se que a presente proposição não possui similar nesta Casa.

Curitiba, 9 de maio de 2022.

Danielle Requião
Mat. 16.490



DANIELLE REQUIAO

Documento assinado eletronicamente em 09/05/2022, às 16:45, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#!/documento> informando o código verificador **4527** e o código CRC **1E6A5D2B1F2A5AB**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 2900/2022

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 09/05/2022, às 17:44, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **2900** e o
código CRC **1B6D5F2C1A2A6FC**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 4044/2022

Encaminhe-se ao Núcleo de Apoio Legislativo.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 26/08/2022, às 09:52, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **4044** e o
código CRC **1E6B6E1D4F5B6DC**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

CERTIDÃO Nº 92/2022

Certifico que a Nota Técnica ao Projeto de Lei nº 186/2022 foi **acolhida integralmente** pelo Excelentíssimo Deputado Ademar Traiano, tendo apresentado novo texto da proposição em substituição ao texto original, nos termos do § 4º do art. 156 do Regimento Interno:

Art. 156. Caso entender necessário, a Diretoria Legislativa, no prazo do § 2º do art. 155 deste Regimento, poderá emitir nota técnica às proposições visando à adequação à legislação sobre técnica legislativa.

§ 4º Em caso de acolhimento integral ou parcial da nota técnica pelo autor da proposição, este apresentará o novo texto da proposição, o qual substituirá o original, sem configurar emenda, prosseguindo-se sua tramitação.

Observa-se que a emissão de Nota Técnica tem por objetivo aprimorar o conteúdo e a forma das proposições apresentadas pelos Excelentíssimos Deputados, de modo a padronizar a técnica legislativa neste Parlamento.

Ademais, as alterações sugeridas pelo Núcleo de Apoio Legislativo buscam evitar emendas corretivas desnecessárias às proposições, o que pode vir a acelerar a tramitação dos Projetos de Lei.

Por fim, observa-se que a Nota Técnica emitida pelo Núcleo de Apoio Legislativo não visa se manifestar quanto ao mérito nem eventuais inconstitucionalidades ou ilegalidades, bem como não tem o intuito de alterar o objeto das proposições.

Fernanda Piccoli Klaime

Assessora Legislativa



FERNANDA PICCOLI KLAIME DE SOUZA

Documento assinado eletronicamente em 29/08/2022, às 12:05, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **92** e o código CRC **1B6E6B1E7E8D5BE**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 4065/2022

O Projeto de Lei original foi substituído pela redação elaborada pelo **Núcleo de Apoio Legislativo**, nos termos do § 4º do art. 156 do Regimento Interno.

A proposição original foi arquivada.

Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 29/08/2022, às 13:23, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **4065** e o código CRC **1D6B6E1D7F9E0EA**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER DE COMISSÃO Nº 1696/2022

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 186/2022

Projeto de Lei nº 186/2022

Autor: Deputado Ademar Traiano

Altera o art. 1º da Lei 11.265 de 21 de dezembro de 1995, que cria o Município de Coronel Domingos Soares, com território desmembrado do Município de Palmas.

PREÂMBULO

O presente Projeto de Lei de autoria do Deputado Ademar Traiano, pretende alterar o o art. 1º da Lei 11.265 de 21 de dezembro de 1995, que cria o Município de Coronel Domingos Soares, com território desmembrado do Município de Palmas, nos seguintes termos:

Art. 1º O Artigo 1º da Lei 11.265, de 21 de dezembro de 1995 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art 1º Fica criado o Município de Coronel Domingos Soares, com território desmembrado do Município de Palmas, com os seguintes limites e confrontações: Começa na confluência do Rio Iguaçu com o Rio Butiá, segue pelo Rio Butiá até a sua cabeceira, daí em reta alcança a cabeceira do Rio Rancho Grande, segue pelo Rio Rancho Grande até encontrar o Rio Chopin, segue pelo Rio Chopim até encontrar o Córrego Manchorra ou da Divisa, segue pelo Córrego Manchorra ou da Divisa até a sua cabeceira, daí por uma reta atinge a cabeceira do Lageado do Veado, desce por este até a sua foz no Rio São Lourenço, desce por este até a sua foz no Rio Iratim, divisa intermunicipal com Bituruna, desce pelo Rio Iratim acompanhando os limites intermunicipais com Bituruna até a foz do Lageado da Escada, por este acima até a sua cabeceira no ponto de coordenadas UTM aproximadas N 7.105.369 m / E 428.113 m, daí por uma reta alcança a cabeceira do Lageado do Saltinho ou Ribeirão da Canela no ponto de coordenadas UTM aproximadamente N 7.111.690 m / E 430.252 m, desce por este até a sua foz no Rio Cresciuma, segue por este rio até a sua foz no Rio Iguaçu, segue pelo Rio Iguaçu até encontrar o ponto de partida na confluência com o Rio Butiá.

Na Justificativa integrante do Projeto de Lei, o Autor Deputado Ademar Traino expõe:



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

“O presente Projeto de Lei tem por escopo revisar o limite territorial do Município de Coronel Domingos Soares, previsto no art. 1º da Lei 11.265 de 21 de dezembro de 1995, que cria o referido município.

Inicialmente, importante salientar que os territórios do município de Bituruna e do município de Coronel Domingos Soares foram desmembrados do município de Palmas, o primeiro por meio da Lei nº 253, de 26 de novembro de 1954 e o segundo por meio da Lei nº 11.265, de 21 de dezembro de 1995.

Contudo, as referidas Leis possuem inconsistências no que se refere aos limites territoriais entre os dois municípios desmembrados.

Assim, a Prefeitura Municipal de Bituruna solicitou a revisão do limite territorial junto ao Instituto de Terras, Cartografia e Geologia do Paraná – ITCG, instruindo o pedido através de documentação.

Após estudo da referida documentação e da pesquisa de campo realizada, o ITCG emitiu parecer técnico no qual constatou que a legislação que encontra inconsistência com relação aos limites territoriais é a Lei de criação do município de Coronel Domingos Soares, qual seja a Lei 11.265 de 1995.

—

—

FUNDAMENTAÇÃO

De início, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 41, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada:

Art. 41. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:

I - emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições;

Ademais, verifica-se que a Assembleia Legislativa detém a competência necessária para apresentar o Projeto de Lei ora em tela, conforme aduz o art. 162, I, do Regimento Interno desta Casa de Leis:



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Art. 162. A iniciativa de projeto, observado o disposto na Constituição do Estado, caberá:

I – a qualquer Deputado, podendo ser individual ou coletiva;

Corroborando deste entendimento, a Constituição do Estado do Paraná, observe-se:

Art. 65. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

A justificativa apresentada pelo autor do projeto em comento indica acertadamente que a alteração “..... ora em análise visa adequar a demarcação territorial de forma a sanear qualquer divergência. Cumpre ressaltar que o referido Instituto colaborou tecnicamente na elaboração do presente projeto, no sentido de torná-lo consistente com os reais limites territoriais dos municípios”.

Assim, a Prefeitura Municipal de Bituruna solicitou a revisão do limite territorial junto ao Instituto de Terras, Cartografia e Geologia do Paraná – ITCG, instruindo o pedido através de documentação”.

A justificativa é relevante, à medida que a questão posta supera os possíveis impedimentos que poderiam existir caso fosse a hipótese de situação elencada em art. 18, § 4º, da Constituição Federal:

Na mesma esteira dispõe art. 19 da Carta Estadual:

Art. 19. Lei complementar estadual disporá sobre a criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios.

Trata o projeto em comento de uma necessidade legal em revisar o limite territorial do Município de Coronel Domingos Soares, previsto no art. 1º da Lei 11.265 de 21 de dezembro de 1995, que cria o referido município. e nada altera na personalidade das pessoas de direito público interno envolvidas nesse processo, ficando nítida a situação de correção pretendida pelo parlamentar autor da presente proposição.

Desta feita, verifica-se que a iniciativa legislativa do Parlamentar está perfeitamente dentro da Constitucionalidade e Legalidade.

Por fim, quanto à técnica legislativa, inexistem óbices ao disposto pela Lei Complementar 95/98 destinada a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, bem como, no âmbito estadual, da Lei Complementar nº 176/2014.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei Nº 186/2022, em virtude de sua **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE**, bem como por estarem presentes os requisitos de Técnica Legislativa.

Curitiba, 23 de agosto de 2022.

DEPUTADO NELSON JUSTUS

Presidente

DEPUTADO TIAGO AMARAL

Relator



DEPUTADO TIAGO AMARAL

Documento assinado eletronicamente em 30/08/2022, às 09:30, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **1696** e o código CRC **1A6C6D1F8B6C2EE**

PODER LEGISLATIVO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

REQUERIMENTO

Nº 2922/2022

AUTORES:

DEPUTADO ADEMAR TRAIANO, DEPUTADO MARCEL MICHELETTO

EMENTA:

REQUER A TRAMITAÇÃO EM REGIME DE URGÊNCIA PARA OS PROJETOS DE LEI DE NºS 186/2022 E 397/2022.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

REQUERIMENTO Nº 2922/2022

Requer a tramitação em regime de urgência para os Projetos de lei de nºs 186/2022 e 397/2022.

Senhor Presidente,

Os Deputados que o presente subscrevem, requerem, nos termos do art. 217 do Regimento Interno, depois de ouvido o Soberano Plenário, a tramitação em **REGIME DE URGENCIA** para os Projetos de lei de nºs 186/2022 e 397/2022.

JUSTIFICATIVA:

A tramitação em regime de urgência da presente proposição se justifica pelo interesse público, uma vez que acompanha a realidade dos fatos e a vontade da população que reside nas regiões.

Os projetos buscam mais segurança jurídica no desenvolvimento das políticas públicas para a população envolvida, sendo necessário a adequação das demarcações territoriais de forma a sanar quaisquer divergências.

Curitiba, 30 de agosto de 2022.

ADEMAR LUIZ TRAIANO

Deputado Estadual



DEPUTADO ADEMAR TRAIANO

Documento assinado eletronicamente em 30/08/2022, às 13:42, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>



DEPUTADO MARCEL MICHELETTTO

Documento assinado eletronicamente em 30/08/2022, às 14:00, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site

<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#!/documento> informando o código verificador **2922** e o código CRC **1B6F6E1F8B7E7EA**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 6345/2022

Informo que o Projeto de Lei nº 186/2022, de autoria do Deputado Ademar Traiano, recebeu requerimento solicitando tramitação em REGIME DE URGÊNCIA, conforme proposição de nº 2922/2022, APROVADO na Sessão Plenária do dia 30 de agosto de 2022.

Curitiba, 31 de agosto de 2022.

Guilherme Locatelli
Mat. 17.604



GUILHERME LOCATELLI RODRIGUES

Documento assinado eletronicamente em 31/08/2022, às 09:52, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **6345** e o código CRC **1C6E6C1D9F5B0CE**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 4105/2022

Ciente;

Após anotações, anexe-se o requerimento à Proposição;

Em razão do pedido de vista concedido ao Deputado Homero Marchese, encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 31/08/2022, às 13:52, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **4105** e o
código CRC **1E6E6E1C9F5F0CD**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 6433/2022

Informo que o Projeto de Lei nº 186/2022, de autoria do Deputado Ademar Traiano, recebeu parecer favorável na Comissão de Constituição e Justiça. O parecer foi aprovado na reunião do dia 5 de setembro de 2022.

O projeto está em condições de prosseguir seu trâmite.

Curitiba, 12 de setembro de 2022.

Maria Henrique de Paula
Mat. 40.668



MARIA HENRIQUE

Documento assinado eletronicamente em 13/09/2022, às 11:27, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **6433** e o código CRC **1A6E6A3F0F7B8DF**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 4191/2022

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Fiscalização da Assembleia Legislativa e **Assuntos Municipais**.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 14/09/2022, às 17:03, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **4191** e o
código CRC **1B6E6F3C0B7B8FA**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER DE COMISSÃO Nº 1732/2022

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 158/2022

EMENTA: ALTERA O § 28 DO ART. 1º DA LEI Nº 253, DE 2 DE DEZEMBRO DE 1954, PARA CORRIGIR AS DIVISAS DO MUNICÍPIO DE BITURUNA

PREÂMBULO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Deputado Ademar Traiano, o qual tem por finalidade alterar a Lei nº 253, de 02 de dezembro de 1954, que criou, entre outros, o Município de Birituna, para corrigir as divisas deste Município. Tem-se como justificativa a necessidade revisar o limite territorial do Município para, em consonância com a realidade dos fatos e a vontade da população que reside na região, retirar dúvidas, para que os municípios limítrofes tenham segurança jurídica no desenvolvimento das políticas públicas para a população

—

FUNDAMENTAÇÃO

Em conformidade com o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, art. 52, cabe a esta Comissão de Fiscalização da Assembleia Legislativa e Assuntos Municipais manifestar-se sobre proposições que objetivem criação, fusão, desmembramento de municípios e intervenção nestes:

Art. 52. Compete à Comissão de Fiscalização da Assembleia Legislativa e Assuntos Municipais:

I – proceder ao acompanhamento e à fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e das entidades da administração direta e indireta, incluídas as sociedades e fundações instituídas e mantidas pelo poder público estadual, sem prejuízo do exame por parte das demais Comissões nas áreas das respectivas competências;

II - fiscalizar a aplicação da Lei nº 8.358, de 5 de setembro de 1986, representando ao Ministério Público, para as providências legais cabíveis, nos casos de não cumprimento do disposto no § 2º do art. 1º da referida Lei ou de constatação de irregularidades nos processos licitatórios;

III - fiscalizar os aspectos relacionados aos critérios de distribuição de verbas estaduais aos municípios;

IV - fiscalizar os convênios firmados entre o Estado e os municípios e os dispêndios



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

decorrentes de suas respectivas verbas;

V - manifestar-se sobre proposições que objetivem criação, fusão, desmembramento de municípios e intervenção nestes;

VI - manifestar-se sobre proposições relacionadas ao desenvolvimento urbano, às regiões metropolitanas, as aglomerações urbanas e às microrregiões, promovendo a integração das políticas dos municípios, bem como àquelas relacionadas à habitação e transporte coletivo.

Depreende-se da lógica das funções atribuídas a essa comissão, que o presente Projeto de Lei se adequa ao conteúdo de análise das funções, visto que se trata de medida que busca alterar a Lei nº 253, de 02 de dezembro de 1954, que criou, entre outros, o Município de Birituna, para corrigir o limite territorial deste Município.

A medida considera a existência de inconsistências, que levaram a Prefeitura Municipal de Bituruna a solicitar a revisão do limite territorial junto ao Instituto de Terras, Cartografia e Geologia do Paraná – ITCG, esta que, após os necessários procedimentos técnicos, as confirmou, conforme documentação que instrui o presente Projeto de Lei.

Evidente, portanto, a exclusiva finalidade de adequação e correção de inconsistências nos limites territoriais, sem implicações na estrutura jurídica do Município de Birituna e limítrofes.

Evidente também o potencial de aprimoramento da segurança jurídica para o fim de desenvolvimento das políticas públicas municipais para os moradores da região.

Sendo assim, por todo o exposto e tendo em vista a adequação do projeto, este merece prosperar.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, consideramos que o presente Projeto de Lei Complementar é uma importante medida, razão pela qual o parecer desta Comissão é **FAVORÁVEL** à continuidade de sua tramitação e somos pela sua **APROVAÇÃO**.

Curitiba, 05 de setembro de 2022.

DEP. FRANCISCO BÜHRER

RELATOR



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>



DEPUTADO FRANCISCO BUHRER

Documento assinado eletronicamente em 04/10/2022, às 14:52, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **1732** e o
código CRC **1C6C6C4D9B0E5DD**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 6608/2022

Informo que o Projeto de Lei nº 186/2022, de autoria do Deputado Ademar Luiz Traiano, recebeu parecer favorável na Comissão de Fiscalização da Assembleia Legislativa e Assuntos Municipais. O parecer foi aprovado na reunião do dia 17 de outubro de 2022.

O projeto recebeu pareceres das Comissões a seguir indicadas e está em condições de prosseguir seu trâmite.

Comissões com pareceres **favoráveis**:

- Comissão de Constituição e Justiça; e
- Comissão de Fiscalização da Assembleia Legislativa e Assuntos Municipais.

Curitiba, 20 de outubro de 2022.

Maria Henrique de Paula
Mat. 40.668



MARIA HENRIQUE

Documento assinado eletronicamente em 20/10/2022, às 12:40, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **6608** e o código CRC **1B6F6C6E2E8A0DF**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 4294/2022

Ciente;

Encaminhe-se à Diretoria de Assistência ao Plenário.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 24/10/2022, às 12:31, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **4294** e o
código CRC **1F6C6A6E2D8D0CF**